ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Rio das Ostras

PUBLICAÇÃO
PUBLICADO NO 362
JORNAL Unidade e Poder
no Data de 16/9/12/95
no Página 012
MARCIA LUSTOSA MACHADO
Chefe de Gabinete

Lei nº0172/95

Ementa: Dispõe sobre a concessão de vale-transporte a servidores municipais e munícipes carentes cursantes em escolas do segundo grau.

O Prefeito do Município de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de sua atribuição prevista no art. 69-IV da Lei Orgânica Municipal, FAÇO saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o Chefe do Executivo autorizado a conceder,gratuitamente, vale-transporte correspondente à tarifa ordinária de ônibus regular de percurso, aos servidores municipais e munícipes carentes que estejam cursando escola regular ou instituição reconhecida de ensino do segundo grau, moradores em localidades não atendidas por estabelecimento de ensino de nível correspondente; observadas as condições desta Lei e a disponibilidade do Erário.

§ 1º- O benefício de que trata esta Lei tem caráter meramente assistencial e transitório; não se incorporando, sob nenhum conceito, ao estipêndio do servidor,nem se constituindo, a qualquer título, direito adquirido por parte do beneficiário.

§ 2º- Esse benefício não contempla os períodos letivos extraordinários nem os dias de atividades extra-curriculares.

Rasurado em 13/10/95 às 17:10 hrs

Art. 2º- Para usufruir o benefício desta Lei o interessado deverá requerê-lo ao Prefeito, instruindo o pedido com:

a)- certidão ou declaração da Escola ou entidade reconhecida de ensino médio técnico e/ ou profissionalizante, afirmando a matrícula do requerente com a indica -

ção do curso e do calendário escolar;

b)- dois retratos 3X4;

c)- documentação exigida pela Lei 085/94, no caso de munícipe carente; com tal afirmação, sob as penas da Lei.

§ 1º- O pedido de que trata este artigo será renovado a cada semestre letivo, instruido ainda com declaração oficial de aproveitamento no curso e da assiduidade plena; dispensada apenas a exigência a alínea "b".

§ 2º- Não fará jus ao benefício desta Lei aquele que não satisfizer os requisitos de aproveitamento e assiduidade plena, ou que responda a ação penal pública ou' que, no caso de servidor municipal, tenha sofrido sanção disciplinar administrativa.

Art. 3º- O benefício de que trata esta Lei será automaticamente' extinto, no caso de instalação de escola ou instituição de nível médio de ensino técnico e/ ou profissionalizante correspondente ao do beneficiário, na localidade ou cercanias da residência dele.

Art. 4º- O controle dos pressupostos do benefício, sua continuidade, e a fiel execução desta Lei, serão feitos conjuntamente, pelas Secretarias Municipais de Educação e Cultura e de Administração e Planejamento, sem prejuízo de outras normas estabelecidas por regulamentação.

Art. 5º- As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da referente ou correlata dotação orçamentária.

Art. 6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 13 de Dezembro de 1995.

Cláudio Ribeiro
Prefeito

Passado em 13/12/95 as 17:10 horas

PUBLICAÇÃO
PUBLICADO NO 362
JORNAL Umas e Outras
na Data de 16/9/12/95
na Página 012

MARCIA LUSTOSA MACHADO
Chefe de Gabinete